

PARECER SOBRE

“CONSULTA PÚBLICA N.º 114 - PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR DO GÁS”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT o documento “**Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás**”³, cabendo ao CT emitir parecer até 15 de maio de 2023.

Assim, a Secção do Sector do Gás do CT emite o seguinte parecer:

PONTO PRÉVIO

A presente Consulta Pública, destinada à reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás, decorre em sobreposição com a Proposta de Tarifas e Preços para o ano gás 2023-2024, e Parâmetros para o período Regulatório 2024-2027.

Como se verifica da análise das propostas acima expressas, a ERSE já integrou as alterações que colocou em Consulta Pública, sem considerar os contributos que possam resultar da mesma, o que o CT considera uma prática que desvaloriza a importância das Consultas Públicas, em especial como garante da transparência processual.

O CT não pode deixar de relevar que a inclusão de contributos recolhidos na Consulta Pública, poderá conduzir a alterações com significado, citando-se a título de exemplo, o Incentivo à otimização das previsões de procura, a Introdução do princípio de sustentabilidade financeiras das entidades reguladas e a Introdução do princípio de racionalização dos custos financeiros de estrutura e gestão incorporados no ativo remunerado.

I

GENERALIDADE

1. O Regulamento Tarifário (RT) do setor do gás é um instrumento de regulação que define os proveitos permitidos das empresas reguladas do setor do gás natural a recuperar pelas tarifas de gás, a estrutura tarifária, os procedimentos de fixação, alteração e publicitação das tarifas, e ainda as obrigações e procedimentos de prestação de informação para com a ERSE.
2. O atual RT foi aprovado pelo Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, com as alterações do Regulamento n.º 583/2022, de 28 de junho. A sua redação atual resultou, ainda, dos processos de

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho

³ Ref: E-Tecnicos/2023/537/IA/Msb, de 30 de março

alteração regulamentar que decorreram das Consultas Públicas n.º 96 e n.º 108 e que reformularam o regulamento, em grande medida, em função da publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que aprova as bases e organização do SNG.

3. O início de um novo período de regulação em 2024 justifica a presente revisão do RT. Neste sentido, são propostas as seguintes alterações:
- assegurar a harmonização das regras tarifárias aplicáveis ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador (OLMCA) operada por via do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou as bases e organização do setor elétrico;
 - eliminar a opção tarifária de Curtas Utilizações para clientes em Média Pressão (MP) e em Baixa Pressão com consumos anuais superiores a 10 000 m³ (BP>), durante o próximo período de regulação, em linha com o efetuado para a Alta Pressão (AP) no anterior período de regulação;
 - atualizar ou melhorar as regras vigentes, tais como as relativas às opções tarifárias flexíveis e às tarifas de Venda a Clientes Finais;
 - eliminar o mecanismo de incentivo à existência de trocas reguladas de Gás Natural Liquefeito (GNL) criado em 2010, dado o mesmo nunca ter sido utilizado;
 - introduzir um Incentivo à Otimização das Previsões de Procura nos Planos de Investimento na Rede de Distribuição de Gás (PDIRDG);
 - introduzir os princípios de sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas do setor do gás e de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e gestão, associados aos custos de investimento, que já se encontram, ambos os princípios, estabelecidos no RT do setor elétrico;
 - incluir um conjunto de clarificações na redação do articulado e no tratamento de rubricas para efeito de definição dos proveitos permitidos;
 - harmonizar com os restantes documentos objeto da consulta pública n.º 113 em curso para o RT do setor elétrico, as informações a fornecer à ERSE, as disposições iniciais e finais da aplicação das tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo, os projetos-piloto e a revisão dos prazos de consulta ao CT em caso de fixação extraordinária de tarifas.

II

ESPECIALIDADE

A. ATIVIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

1. O Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, que aprovou o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC de eletricidade e gás natural, veio estabelecer que a atividade de OLMC compreende as funções necessárias à mudança de comercializador de eletricidade e de gás natural pelo consumidor final, a seu pedido, bem como a de colaborar na transparência dos mercados de eletricidade e de gás natural.
2. Nos termos do disposto no regime jurídico, a atividade de OLMC estava sujeita à regulação pela ERSE, designadamente pelo facto das tarifas de eletricidade e de gás natural serem uma das formas de financiamento desta atividade (vd. Art.º 6º n.º 1 c). O citado diploma legal determinava, ainda, que o financiamento do OLMC não poderia agravar os custos já existentes para os consumidores finais de eletricidade e de gás natural.
3. A ADENE começou a desenvolver, em 2018, a atividade de OLMC para os setores elétrico e do gás natural.

4. Recentemente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, a figura do OLMC passou a integrar o operador logístico de mudança de agregador, sendo atualmente denominado por Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador (OLMCA). Foi assim revogado o Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março.
5. Nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 152.º e do artigo 153.º daquele diploma legal, a atividade de OLMCA é exercida por um operador independente dos demais intervenientes do SEN e do SNG, através de licença atribuída mediante procedimento concorrencial a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.
6. Determina ainda o n.º 1 do artigo 158.º que a atividade de OLMCA está sujeita à regulação da ERSE no domínio específico das suas atribuições, nomeadamente quanto aos custos e receitas, atendendo a que a remuneração dos serviços prestados pelo OLMCA, que a prestação de informação e a prestação de contas devem efetuar-se nos termos do Regulamento Tarifário.
7. Como regime transitório, prevê o n.º 1 do artigo 292.º que a ADENE continue a desempenhar as funções de OLMC até à atribuição da licença prevista no artigo 153.º.
8. Dando cumprimento ao disposto no novo regime jurídico, a ERSE lançou a Consulta Pública nº 114 – “Proposta de Reformulação do Regulamento Tarifário” onde são propostas alterações:
 - a. No nome da atividade de OLMC para OLMCA
 - b. No modelo de recuperação dos custos da atividade
 - c. Na metodologia de regulação do OLMCA
9. A ERSE vem propor nesta revisão do RT um novo modelo híbrido de recuperação dos custos, quer para o setor elétrico, quer para o setor do gás. Este modelo assentará na recuperação dos custos, por duas vias:
 - a. as receitas geradas pelo estabelecimento de um preço regulado aplicado ao serviço de intermediação prestado pelo OLMCA pago pelos comercializadores e agregadores cessionários, no caso do setor elétrico, mas apenas pelos comercializadores no caso do setor do gás.
 - b. os custos não recuperados por estas receitas deverão ser recuperados pela parcela I da tarifa de UGS paga por todos os consumidores.
10. Este novo modelo de recuperação de custos vem alterar de forma significativa o modelo inicial de recuperação de custos desta atividade que compreendia três mecanismos de recuperação dos custos:
 - a. Receitas próprias da entidade incumbida do exercício da atividade (ADENE)
 - b. Taxa paga pelo comercializador cessionário
 - c. Tarifas de eletricidade e de gás natural
11. O CT não pode deixar de relevar como preocupante o ponto expresso no documento justificativo de reformulação do RT do setor do gás, em que a ERSE menciona que as taxas pagas pelo comercializador cessionário nunca foram fixadas pelo membro do Governo responsável pela área de energia e conseqüentemente nunca terão sido cobradas.

12. Com esta alteração, a ERSE propõe que deixe de existir uma tarifa autónoma na tarifa de Acesso às Redes para os custos deste operador (anterior tarifa de OLMC), passando os custos não recuperados através do serviço de intermediação prestado pelo OLMCA a serem recuperados via tarifa da UGS I.
13. O CT entende que, a eliminação da tarifa autónoma para os custos deste operador, com o respetivo englobamento na parcela I da tarifa UGS, torna o processo de financiamento desta atividade menos claro e não rastreável, o que não está em linha com a filosofia e o espírito do Regulamento.
14. O CT entende também que é importante a análise cuidada dos custos recuperados via preço regulado de intermediação, nomeadamente compreender a sua tendência futura, no sentido de serem tomadas em tempo útil medidas de ajuste dos proveitos permitidos desta atividade, de forma a garantir o não aumento das tarifas de acesso socializadas por todos os consumidores.
15. A ERSE propõe também, nesta revisão, a alteração da metodologia de regulação do OLMCA, homogeneizando a prática regulatória das várias atividades reguladas e alterando a base para apuramento de custos para considerar os custos totais.
16. Entende o CT que esta alteração deveria ter sido melhor contextualizada no documento justificativo apresentado a consulta pública, no sentido de se compreender os impactos que podem advir desta alteração.

B. ESTRUTURA TARIFÁRIA

B.1. TARIFAS FLEXÍVEIS MENSAIS E DIÁRIAS

1. A revisão ao RT apresentada vem introduzir alterações na estrutura tarifária no que concerne às opções tarifárias flexíveis e às tarifas de Venda a Clientes finais.
2. No que às tarifas flexíveis mensais e diárias diz respeito, a proposta da ERSE pretende eliminar a regra de obrigatoriedade de fixação de um mínimo para o valor da capacidade utilizada por ponto de entrega de 50% da potência instalada no local do consumo.
3. O CT está de acordo com a proposta já que nestes tarifários se deve privilegiar o impacto da flexibilidade através dos multiplicadores adequados e não o efeito de capacidade utilizada que seja firme.

B.2. TARIFAS CURTAS UTILIZAÇÕES

1. A ERSE vem propor nesta revisão a eliminação do tarifário de curtas utilizações nos clientes MP e BP> por terem sido criados, em devido tempo, as opções flexíveis que pretendem também dar resposta aos consumidores com baixas modulações anuais.
2. Para este efeito a ERSE apresenta uma análise ao impacto nos clientes da eliminação desta tarifa concluindo que apenas 8 das 18 instalações que usufruem atualmente deste tarifário poderiam ver a sua fatura aumentada com a alteração para outros tarifários alternativos.
3. Assim, o CT vê como favorável a eliminação desta opção tarifária, garantindo-se a manutenção transitória desta tarifa para os clientes neste regime durante o próximo período de regulação.

B.3. TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS APLICÁVEIS PELO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

1. Decorrente do Decreto-Lei nº 66/2010, de 11 de junho, as tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos em AP, MP e BP> encontram-se extintas desde julho de 2012, outubro de 2020 e 31 de dezembro de 2022 respetivamente.

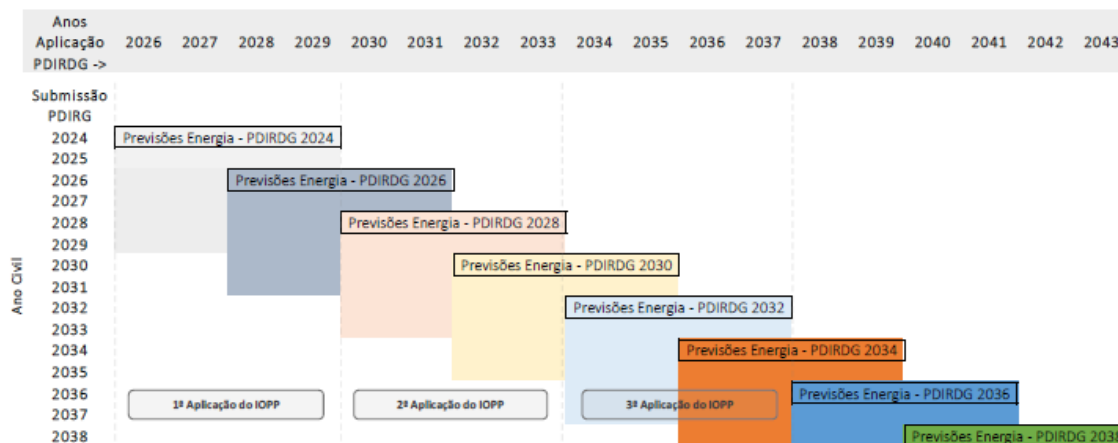
2. Por outro lado, e de acordo com o Decreto-Lei nº 74/2012, de 26 de março, foi estabelecido um regime gradual de extinção de todas as tarifas reguladas de venda de gás a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000m³, tendo sido estabelecida a sua data de fim 31 de março de 2025 na portaria nº 83/2020, de 1 de abril.
3. Apesar deste processo de extinção, continuam a existir clientes aos quais são aplicadas as tarifas de venda a clientes finais, em todos os níveis de pressão, nomeadamente:
 - a. Os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000m³ aos quais se aplicam as tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais (de notar que foi permitido o regresso a este regime regulado, de acordo com o Decreto-Lei 57-B/2022, de 6 de setembro).
 - b. Os clientes finais economicamente vulneráveis que o pretendam, e que beneficiam da Tarifa social de venda a clientes finais.
 - c. Os clientes em fornecimento supletivo, ou seja, clientes cujo comercializador cessou atividade ou sem proposta de comercialização de gás.
4. Com esta revisão do RT a ERSE propõe-se criar a referência a “Tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo” aplicáveis aos clientes em fornecimento supletivo, tendo sido clarificada nova metodologia para cálculo desta tarifa que resulta da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização, e de Energia, podendo ser acrescidas de um diferencial para o mercado.
5. Neste contexto, o CT em nada se opõe às alterações aqui propostas.

C. PROVEITOS DAS ATIVIDADES REGULADAS

C.1. INCENTIVO À OTIMIZAÇÃO DAS PREVISÕES DE PROCURA

1. Na presente proposta a ERSE propõe a aplicação de um mecanismo de Incentivo à Otimização das Previsões de Procura (IOPP) para avaliação das propostas de PDIRD-G.
2. O mecanismo tem como objetivo sinalizar às empresas a tomada de decisões economicamente racionais de investimento, numa perspetiva sistémica de longo prazo, procurando a responsabilização das empresas pelos pressupostos de evolução da procura de gás (energia e número de clientes), que sustentam os investimentos considerados nos PDIRDG aprovados.
3. Ainda no que respeita aos objetivos do mecanismo, a ERSE refere que a aplicação do mesmo não colocará em causa o equilíbrio económico e financeiro das empresas e que visa atuar, preventivamente, em situações que reflitam tendências e não conjunturas.
4. A ERSE propõe o seguinte conjunto de regras de aplicação do mecanismo:
 - i. Aplicação do incentivo com discriminação por ORD;
 - ii. Tem efeito preventivo, com aplicação apenas a partir do primeiro PDIRD-G submetido e aprovado posteriormente à data de entrada em vigor do IOPP;

Figura 5-7 - Calendário de submissão e aplicação dos PDIRDG e correspondência com o IOPP



- iii. O valor de energia total considerada como referência corresponde à soma dos valores anuais de energia previstos no PDIRD-G para cada período do incentivo (período de 4 anos);
 - iv. O desvio de energia é calculado pela diferença entre o valor de energia total de referência prevista por cada empresa nos PDIRD-G aprovados e o novo valor de energia total, atualizado com valores reais.
5. A ERSE reforça na proposta que o mecanismo atuará em função da tendência de evolução do setor e não os fatores conjunturais que afetam a procura.
 6. Na sua fundamentação a ERSE refere como duas motivações para a implementação do proposto:
 - i. que os ORD tendem a sobrestimar as suas previsões como justificação para os investimentos propostos nos PDIRDG, contribuindo essa tendência para o risco crescente de custos afundados face a uma evolução da procura de gás descendente;
 - ii. que o CT, nos seus pareceres aos PDIRD-G, tem reiteradamente defendido a responsabilização dos ORD pelas suas previsões de consumo.
 7. Como consequência direta nas empresas, a ERSE define uma banda neutra de não aplicação do incentivo de $\pm 10\%$ do desvio dos consumos de energia e que reflitam a volatilidade média histórica, até ao limite de $\pm 20\%$.
 8. À variação de energia, está associada uma bonificação/penalização limitada de $\pm 0,5\%$, a aplicar à base ativo remunerado das empresas.
 9. Os parâmetros do modelo são os seguintes:

Quadro 5-4 - Parâmetros do IOPP

Parâmetros do IOPP		
	Min	Max
Banda neutra de variação de energia	-10%	10%
Limites da banda de variação de energia	-20%	20%
Limites de penalização/bonificação WACC	-0,50%	0,50%

10. O CT, em linha com o que têm sido as suas recomendações, concorda com a introdução do mecanismo de incentivo que permita a responsabilização dos ORD sobre as suas previsões de consumo e ligação de clientes em PDIRD-G, sempre e quando a sua aplicação não coloque em causa o equilíbrio económico e financeiro das empresas e que não resulte de eventos externos às empresas.
11. O CT, em linha com o que têm sido as suas recomendações, concorda com a necessidade de promover previsões de procura mais rigorosa, contudo também reconhece que este exercício se tem tornado mais difícil atendendo à volatilidade do consumo e aos fatores exógenos que podem influenciar materialmente a evolução da procura, nomeadamente do setor industrial (preços, atividade industrial, descarbonização, legislação, ...).
12. Adicionalmente, o CT considera que devem ficar refletidos nas regras dois limites adicionais da taxa de remuneração efetiva a aplicar por cada ORD, nomeadamente o *cap* e *floor* da metodologia em vigor para a definição da taxa de remuneração da atividade de distribuição, que a ERSE propõe para o período regulatório 2024-2027 de 4,0% e 7,3% para *floor* e *cap* respetivamente.
13. O CT entende que a ERSE deve aplicar o mecanismo de forma razoável e proporcional, especialmente no que se refere à identificação de oscilações de consumo no sentido da diminuição, aferindo de forma inequívoca se a volatilidade do consumo se deve a uma tendência ou a um fator conjuntural da empresa ou do setor, excluindo os efeitos destes últimos do cálculo.

C.2. MONITORIZAÇÃO E VALIDAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

C.2.1 Introdução de princípio de sustentabilidade financeira nas entidades reguladas do setor do gás

1. No âmbito dos seus estatutos, a ERSE procura assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados, quando geridas de forma adequada e eficiente.
2. A ERSE considera que a otimização deste objetivo está dependente das opções seguidas na gestão das finanças corporativas, nomeadamente no que se refere aos princípios e condutas seguidas pelas empresas nas suas decisões de financiamento, estruturação dos capitais, decisões de investimento e planeamento financeiro de curto e longo prazo.
3. A ERSE refere que pretende reforçar a monitorização das políticas financeiras das entidades reguladas que determinam a sua situação económico-financeira, em particular, as suas decisões de financiamento que determinam a sua estrutura de capitais e a sua fiabilidade financeira.
4. A ERSE considera que, tal como já está atualmente explicitado no artigo 11.º do RT, tem incentivado as empresas reguladas a seguirem políticas eficientes de financiamento. Mais, a ERSE refere que essas preocupações têm vindo a ser plasmadas nos próprios contratos de concessão, referindo a título de

exemplo o contrato da atividade de distribuição de gás, que determina que a concessionária deve manter um rácio de autonomia financeira superior a 20%.

5. Assim, à semelhança do RT do setor elétrico, a ERSE propõe incorporar no RT do setor do gás o princípio de sustentabilidade da estrutura financeira, assente na monitorização e divulgação de indicadores de caracterização da situação económico-financeira das entidades reguladas, com um especial enfoque na caracterização do nível de endividamento e da sua capacidade económico-financeira para responder aos compromissos originados pela respetiva estrutura financeira.
6. A ERSE define que este princípio tem como objetivo central a antecipação de risco de incumprimentos financeiros ou níveis de solvência desadequados nas entidades reguladas.
7. Como resultado esperado, a ERSE refere que o objetivo do reforço da monitorização das políticas financeiras das entidades reguladas é poder despoletar ações, que, numa perspetiva de médio e longo prazo, antecipem situações em que as entidades reguladas possam vir a apresentar elevado risco de incumprimentos financeiros ou níveis de solvência desadequados, isto é, não estejam dotadas de uma estrutura de dívida sustentável que lhes permita financiar os investimentos necessários e assegurar a operação e manutenção das infraestruturas relativas a concessões de serviço público ou de outras atividades reguladas.
8. O CT reconhece a importância de as empresas reguladas terem estruturas e condições de financiamento adequadas para o cumprimento do serviço público que desempenham.

Contudo, o CT defende que, por se tratar de empresas de direito privado, estas devem ter liberdade para a definição das suas estruturas e condições de financiamento, desde que assegurado o cumprimento das obrigações e indicadores financeiros constantes nos Contratos de Concessão.

O CT regista positivamente a introdução deste princípio de sustentabilidade financeira que considera ser uma medida preventiva, tanto mais no atual contexto de uma possível reorganização deste setor, com a entrada de novas empresas com atividades reguladas.

9. A sustentabilidade económica e financeira das atividades reguladas é essencial. Não dependendo apenas de uma estrutura de capital adequada, o CT considera essencial que, nesta supervisão, sejam divulgados indicadores que evidenciem o desempenho referido, considerando adicionalmente o efeito de aspetos específicos, designadamente a fiscalidade e os níveis de taxaço direta e indireta dessas atividades em Portugal.
10. Sem prejuízo do objetivo subjacente à presente alteração, que tem como fundamento assegurar o equilíbrio económico-financeiro das empresas com atividades reguladas, o CT entende que é importante salvaguardar que não são condicionadas as opções de financiamento dos agentes.
11. O CT recomenda que os critérios de caracterização das situações ou níveis de risco que podem justificar uma intervenção da ERSE, bem como os indicadores a utilizar para a sua monitorização, sejam objeto de apreciação prévia por parte deste Conselho.

C.2.2 Introdução de princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e de gestão incorporados no ativo remunerado

1. A ERSE refere que os custos totais de investimento das empresas incluem uma componente de custos de estrutura e gestão e uma componente de custos financeiros. Os custos de estrutura e gestão correspondem à imputação ao investimento de custos internos da empresa, designadamente os custos com trabalhadores que colaboram no planeamento, contratação e execução dos investimentos, bem

como, os serviços subcontratados para estes fins. Após a transferência para exploração, os custos totais de investimento aceites para efeitos regulatórios são incorporados na base de ativos regulada.

2. Contrariamente aos custos primários dos ativos que são, normalmente, determináveis por serem suportados por operações de aquisição de recursos a entidades externas, a ERSE considera que a definição dos custos de estrutura e gestão apresenta uma maior discricionariedade por depender de critérios definidos por cada uma das empresas em resultado das suas políticas específicas de capitalização destes custos. A ERSE refere ainda que, sem prejuízo da especificidade das diferentes atividades e do disposto das normas contabilísticas, poderão coexistir diferentes práticas e critérios entre as atividades reguladas criando dissonâncias no setor sobre as diferentes naturezas de custos capitalizados.
3. A ERSE refere que o normativo contabilístico determina os procedimentos comuns a todas as empresas para o reconhecimento, mensuração e divulgação do valor do ativo, apontando a necessidade de bom senso e racionalidade neste processo. A ERSE considera que existe complexidade no entendimento da natureza dos custos que podem ser englobados como quaisquer custos diretamente atribuíveis para permitir o ativo funcionar ou ser usado.
4. A ERSE refere ainda que o próprio normativo contabilístico exemplifica algumas naturezas de custos que podem ser capitalizados:
 - i. custos de benefícios dos empregados, decorrentes diretamente da construção, aquisição ou colocação do ativo em condições de funcionamento;
 - ii. custos de preparação do local;
 - iii. custos iniciais de entrega e de manuseamento;
 - iv. custos de instalação e montagem;
 - v. honorários.
5. Em sentido contrário, a ERSE refere que o normativo contabilístico identifica também a natureza de custos que não podem ser capitalizados:
 - i. custos de abertura de novas instalações;
 - ii. custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou atividades promocionais);
 - iii. custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal);
 - iv. custos de administração e outros custos gerais.
6. A ERSE depreende que permanece uma elevada discricionariedade das empresas para a definição de critérios de capitalização das diferentes naturezas de custos nos valores dos ativos, em particular, associada à especificidade de cada atividade económica e às políticas de cada empresa relativas aos valores a reconhecer como custos operacionais, financeiros ou capitalizáveis.
7. A ERSE refere ainda que no caso particular das atividades do setor do gás, se observam particularidades distintas, bem como uma materialidade dos montantes incluídos nos valores dos ativos como encargos financeiros, de estrutura e gestão.
8. A ERSE considera assim que:

- i. importará aprofundar o conhecimento dos custos de estrutura e gestão reportados pelas empresas;
 - ii. definir as naturezas de custo que são passíveis de capitalização, tendo presente as disposições do normativo contabilístico, com as adaptações necessárias para aplicação no contexto da regulação.
9. A ERSE identifica como algumas vantagens decorrentes da avaliação e eventual redefinição da natureza dos custos reportados como custos de estrutura e gestão, o facto de desincentivar o reporte de custos de operação e manutenção sujeitos a metas de eficiência, como custos considerados no valor dos ativos regulados que, salvo nas metodologias do tipo TOTEX, não são de um modo geral sujeitos a metas de eficiência.
10. A ERSE espera que o impacto mais relevante da proposta se verifique na transferência de custos entre a base de ativos remunerados e a base de custos de exploração sujeitos a metas de eficiência, quando aplicável, referindo ainda que a reponderação da natureza destes custos procurará não comprometer a estabilidade regulatória e tarifária, pelo que poderá ser necessário um período de transição para a implementação de medidas decorrentes das avaliações efetuadas.
11. Deste modo, a ERSE propõe, à semelhança do estabelecido no RT do setor elétrico, introduzir um princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e gestão associados ao investimento no total dos custos diretos de investimento, através da avaliação e reponderação das naturezas de custos que poderão ser sujeitos a capitalização por via regulatória. Através deste princípio, pretende-se garantir que todos os custos, cuja natureza seja de exploração e não de investimento, sejam sujeitos a metas de eficiência.
12. Contudo, para o CT não fica suficientemente clara a forma como este princípio da ERSE se compatibilizará com as normas contabilísticas em vigor, que já definem critérios apropriados que balizam as regras de capitalização das empresas com atividades reguladas, nem tão pouco quais os critérios ou circunstâncias que podem determinar a possibilidade de intervenção da ERSE nas decisões dos operadores sobre as regras de capitalização.
13. De facto, o CT dá nota que a capitalização de todos os custos de investimento se encontra devidamente enquadrada no normativo contabilístico em vigor, nomeadamente no Sistema de Normalização Contabilística e nos *International Accounting Standards* (IAS), destacando-se o IAS16 e o IAS38, matéria particularmente relevante no quadro de transparência e rigor exigidos a empresas com atividades reguladas cotadas e respetivas subsidiárias, em particular quando, cumulativamente, sujeitas a análise de *rating* internacional.
14. No entender do CT, o mecanismo agora proposto pela ERSE poderá gerar uma divergência entre a contabilidade no âmbito regulatório e a contabilidade no âmbito estatutário, o que seria indesejável e não contribuiria para criar confiança junto dos diferentes *stakeholders* das empresas com atividades reguladas.
15. Adicionalmente, o CT dá nota que a eventual existência de regras de capitalização divergentes para efeitos de contas reguladas e estatutárias levará à criação de processos e sistemas paralelos de contabilidade, com custos acrescidos para o SNG e com impactos negativos nos prazos de fecho de contas. Neste contexto, o CT reforça a importância de serem seguidas regras explícitas e incontestáveis sobre os critérios a seguir de forma verificável no apuramento do valor de um ativo contabilístico, seguindo o estabelecido no normativo internacional aplicável. Se existir a necessidade de mais

informação sobre questões relativas ao processo de apuramento das contas, estas deverão ser devidamente aprofundadas através de relatórios específicos que sejam requeridos no âmbito do RT, devendo o valor reportado neste âmbito ser objeto de opinião e certificação por parte de Auditores Financeiros Externos e Independentes, enquanto peritos técnicos autorizados nestas matérias, de forma a evitar-se qualquer posição subjetiva ou discricionária.

16. Pelo exposto, o CT concorda com o aprofundamento do conhecimento dos custos de estrutura e gestão, na medida em que os critérios subjacentes a este tipo de análise possam ser objeto de um relatório específico a elaborar pelo Auditor, mas não pode concordar com a definição de critérios de aceitação das naturezas de custo fora do normativo contabilístico em vigor que extravasem o juízo técnico do Auditor Financeiro Externo Independente, no quadro do normativo contabilístico vigente.

D. ALTERAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E HARMONIZAÇÃO REGULAMENTAR

1. A ERSE propõe proceder a um exercício de aperfeiçoamento e uniformização de disposições comuns a todos os regulamentos da sua responsabilidade e, o que já é perceptível na revisão do Regulamento Tarifário do setor elétrico, em curso, no âmbito da 113ª Consulta Pública.
2. Este exercício de reorganização e harmonização é observado nos Capítulos referentes às Disposições Iniciais, que se centra agora em disposições sobre o objeto e âmbito de aplicação e siglas e definições; e às Disposições Finais, no qual é introduzida uma disposição genérica relativa a projetos-piloto, bem como um conjunto de preceitos referentes a diversos aspetos como “informação a enviar à ERSE”, “forma dos atos da ERSE”, “Compensações pagas a consumidores no âmbito de processos sancionatórios”, “recomendações e orientações da ERSE”, “auditorias de verificação do cumprimento regulamentar”, “prazos” e “regime sancionatório”.
3. O CT nada tem a opor a esta proposta, considerando que esta contribui para uma melhor organização e coerência de todo o complexo regulatório pelo qual a ERSE é responsável.

III

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que a proposta apresentada pela ERSE deverá ser reformulada em conformidade com as recomendações constantes deste Parecer.

Em 28 de abril de 2023, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor: 19 (dezanove)

Votos contra: 0 (zero)

tendo sido aprovado por **unanimidade**

O parecer que antecede contém 11 (onze) páginas.

Constam ainda, mais 18 (dezoito) páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- 3 (três) contendo sentidos de voto e votação final agregada;
- 15 (quinze) contendo sentido de voto,

o que perfaz um total de 29 (vinte e nove) folhas.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	Anexo 1	—	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	Anexo 2	—	—
Luís Pisco Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 3	—	—
Célia Marques Representante dos consumidores nos termos do n.º 5 do artº 46º dos Estatutos da ERSE – Secção GN	Anexo 4	—	—
Eduardo Quintanova Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 4	—	—
Mariana Almeida Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 5	—	—
Ana Vieira Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) (REN)	Anexo 6	—	—
Paula Almeida Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito - (GNL) (REN Atlântico)	Anexo 7	—	—
Jorge Lúcio Representante do CUR Grossista (Transgás) e Representante das entidades concessionárias das atividades de armazenagem de GN	Anexo 8	—	—
José Rodrigues Vieira Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural	Anexo 9	—	—
Eduardo Viana Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público.	—	—	—
Ana Teixeira Pinto Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural (EDP SU)	Anexo 10	—	—
Gonçalo Santos Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre	Anexo 11	—	—
Teresa Marques Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000m3	Anexo 12	—	—
José Faria Representante dos pequenos comercializadores da energia	—	—	—
Rafaela Matos Representante designada pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	Anexo 13	—	—

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Paulo Rosa Representante dos consumidores nos termos do n.º 5 do artº 46º dos Estatutos da ERSE – Secção GN	Anexo 12	—	—
Paulo Pires Representante dos consumidores nos termos do n.º 5 do artº 46º dos Estatutos da ERSE – Secção GN	Anexo 12	—	—
Frederico Pisco Representante dos consumidores nos termos do n.º 5 do artº 46º dos Estatutos da ERSE – Secção GN	Anexo 12	—	—
José Maurício Representante dos consumidores nos termos do n.º 5 do artº 46º dos Estatutos da ERSE – Secção GN	Anexo 4	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 14	—	—	—

Parecer do Conselho Tarifário sobre “Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás”

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor, Secção do Setor do Gás, vota **favoravelmente na globalidade**, o Parecer do Conselho Tarifário sobre “Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás”.

Lisboa, 28 de abril de 2023

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino



Exma. Sr.^a Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.^a Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor do gás, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a **“Consulta Pública n.º 114 – Proposta de reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás”**.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

(Luis Vasconcelos)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Luis Salvador Pisco, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor gás, vota favoravelmente e na globalidade, o parecer do Conselho Tarifário, secção setor do gás da ERSE relativo à “Consulta Pública n.º 114 – proposta de reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás”.

Lisboa, 28 de abril de 2023

O Representante da DECO

(Luis Salvador Pisco)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

**PARECER SOBRE “ CONSULTA PÚBLICA N.º 114 – REFORMULAÇÃO DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR DO GÁS”**

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova, José André Maurício e Célia Marques, representantes da UGC na Seção do Setor do Gás do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a **“Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás”**.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 28 de Abril de 2023

Eduardo Quinta-Nova

José André Maurício

Célia Marques



Mariana Rocha Pinheiro de Almeida Martins Fernandes, na qualidade de representante da **DECO** – **Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota favoravelmente, e na globalidade, o parecer do Conselho Tarifário, secção setor do gás da ERSE relativo à “Consulta Pública n.º 114 – proposta de reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás

Porto, 27 de Abril de 2023,

Mariana Almeida

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, Seção Setor Gás



*Voto do representante das entidade concessionária da Rede Nacional de
Transporte de gás
ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a “Consulta Pública N.º 114 -
Proposta de reformulação do Regulamento Tarifário do SG”.*

A representante da entidade concessionária da Rede Nacional de transporte de gás (RNTG) vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário sobre a “consulta pública n.º 114 - proposta de reformulação do regulamento tarifário do setor do gás”.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás



*Voto do representante das entidades concessionárias das atividades de
recepção, armazenagem e regaseificação de GNL
ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a “Consulta Pública N.º 114 -
Proposta de reformulação do Regulamento Tarifário do SG”.*

A representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário sobre a “consulta pública n.º 114 - proposta de reformulação do regulamento tarifário do setor do gás”

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

Representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

114ª Consulta Pública da ERSE referente à

“PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR DO GÁS”

Comunico o Voto Favorável ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.

Dados pessoais

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante na Seção de Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE das Concessionárias de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural

Lisboa, 28 de abril de 2023

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a “CONSULTA PÚBLICA N.º 114 - PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR DO GÁS”

Comunico o voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a consulta pública nº 114 - “Proposta de reformulação do regulamento tarifário do setor do gás”.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

José Vieira

Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE

“Tarifas e Preços de Gás para o Ano Gás 2023 - 2024 e Parâmetros para o Período de Regulação 2024 - 2027”

Declaração de Voto dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas

Os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas de Gás Natural votam favoravelmente o parecer emitido pelo Conselho Tarifário – secção de gás natural – sobre a Proposta da ERSE relativa a Tarifas e Preços para o Ano Gás 2023 - 2024 e Parâmetros para o Período de Regulação 2024 – 2027.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

Ana Teixeira Pinto

Representante dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE

“Consulta Pública Nº114 – Proposta de Reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás”

Declaração de Voto dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas

Os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas de Gás Natural votam favoravelmente o parecer emitido pelo Conselho Tarifário – secção de gás natural – sobre a Proposta da ERSE de Reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

Ana Teixeira Pinto

Representante dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas

DECLARAÇÃO DE VOTO

“Consulta Pública n.º 114 – Proposta de Reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás”

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE – secção do gás natural, emitido sobre a consulta acima referida.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Gonçalo Santos

Representante dos Comercializadores de Gás Natural em Regime Livre

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE

Eng.ª Manuela Moniz

Parecer sobre a

“Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás”

VOTO

Na qualidade de representantes dos consumidores empresariais de gás com consumos anuais superiores a 10.000 m³, vimos pelo presente manifestar o nosso voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre a “Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás”.

Teresa Marques

Frederico Pisco

Paulo Pires

Paulo Rosa

Jaime Braga

Lisboa, 28 de abril de 2023



LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à Consulta Pública nº 114 sobre – **“Proposta de Reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás (SG)”**

Lisboa, 28 de abril de 2023

Dados pessoais

Rafaela de Saldanha Matos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz, Presidente do Conselho Tarifário, secção do Setor Nacional de Gás, voto favoravelmente o parecer anexo referente à **“Consulta Pública n.º 114 – Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás”**

Lisboa, 28 de abril de 2023